Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-348/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12322/2013
PROTOCOLO	**:**	1432853
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	VIEIRA E PEZZARICO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 09/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ULTRASSONS E RAIOS-X, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 73.200,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTRASONS E RAIOS-X – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **CONTRATO nº 025/2013,** firmado entre o **MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. Itamar Bilibio, com a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME, com o objetivo de contratar empresa especializada em Ultrassons e Raio-x, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **CONVITE Nº 09/2013**, e neste momento estamos analisando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, que abrange o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e, aviou a Análise Conclusiva de peça 20, manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Convite nº 09/2013 e do Instrumento de Contrato**

> **nº 25/2013**, (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas analisou os autos e verificou que assiste razão ao Corpo Técnico, assim, proferiu o Parecer de peça 22, onde entendeu:

> "Ante o exposto, e em face da perfeita consonância dos atos em relação às legislações pertinentes, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual**, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I (1ª Parte) da RN/TC/MS n° 057/2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Em exame dos autos constato que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente **CONTRATO nº 025/2013** foi realizado de conformidade com os ditames legais.

Ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CONVITE nº 09/2013**, o que faço de acordo com o artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 025/2013,** celebrado entre Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr